



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Setor de Licitação e Contratos

**PROCESSO Nº. 183/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025**

IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ sob o nº 47.816.435/0001-72, estabelecida na Rua 9 de julho, nº 1987, Sala 202, centro, no Município de Mirassol/SP, CEP. 15.130-067, neste ato representada por sua representante legal Sr. **MATHEUS ANTONIO FERNANDES**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o nº 32.861.28/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 306.867.548-08, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão em epígrafe tem sua abertura prevista para o dia 03/04/2025 às 10hr e 00min. Nos termos do disposto no Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição na presente data, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.



2- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3 – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão nº **08/2025** e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade, do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do



desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8º edição, fl. 104. Editora Fórum:

“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do



princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...”

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

3.1 -DO PRAZO DE ENTREGA

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que **frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências**

ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo **obter a proposta mais vantajosa para a contratação** de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive **promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.**

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.

Pela previsão constante do Edital Pregão nº **08/2025**, item 3, subitem 3.2 os materiais deverão ser entregues no prazo de **03 (três) dias, consecutivos do recebimento da Autorização de Fornecimento.**



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

3.2. A partir da  Autorização de Fornecimento o objeto deverá ser entregue em até 03 (três) dias úteis nos termos do Anexo I do presente instrumento convocatório.

Como se vê, o prazo previsto para entrega dos materiais é severamente exíguo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, pois somente conseguiram participar do processo licitatório empresas sediadas na região do Município, pois no caso da Impugnante, que encontra-se instalada no Município de Mirassol-SP, com **distância de 568,6 KM** do local de entrega, fica impossibilitada de participar do certame, pois, após o recebimento da Autorização de Fornecimento, se faz necessário adquirir os produtos junto Usina fabricante, aguardar a fabricação do produto, aguardar a entrega do mesmo junto a sede da Impugnante, proceder o carregamento e



envio, portanto, temos que referido prazo é exíguo, devendo ser modificado o prazo para 30 (trinta) dias.

Além disso, o prazo de 03 (três) dias comprometeria a qualidade da entrega, caso a empresa precise realizar ajustes de transporte ou qualquer outro imprevisto que possa ocorrer no processo de movimentação e acondicionamento dos produtos. Tais prazos, muito curtos, podem prejudicar a conformidade da entrega com os requisitos do edital e até mesmo gerar custos adicionais, comprometendo a competitividade entre as empresas participantes.

O prazo de entrega de determinado em 03 (três) dias consecutivos é inexecutável, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo, além do mais a empresa Impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo razoável para o transporte e a entrega.

A previsão esculpida no item edital estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes,

exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264):

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO. I Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos materiais licitados como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência."

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR



NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5."

De acordo com o artigo 9º, da Lei nº 14.133/21, é vedado aos Agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato*

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.



Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade ENTREGA dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 15 (quinze) dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

Outrossim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos materiais.

A imposição de um prazo muito curto para entrega, sem a devida análise das condições logísticas das empresas, favorece apenas aquelas localizadas na cidade de **Bertioga/SP** ou em regiões muito próximas, o que configura uma violação aos princípios da **competitividade** e da **isonomia**. A alteração do prazo para 30 dias corridos garantirá que empresas com maior capacidade logística, porém distantes da sede da licitação, possam participar do certame de forma justa e competitiva.

Como é cediço na Lei 14.133/2021, no artigo 6, inciso X, temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

*X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou **parceladamente**, considerada imediata aquela com **prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;***

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.



Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o artigo 6, inciso X, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega de aquisições de bens.

A esse respeito, o Colendo TCU já decidiu:

*Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, **no mínimo, trinta dias**, de forma a possibilitar às **empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.***

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos materiais, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos, bem como restringir a participação para empresas mais próximas da Administração.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências referentes ao prazo de entrega ora impugnado, requerendo a prorrogação do prazo de entrega em 30 (trinta) dias consecutivos do envio de Autorização de Fornecimento.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina



que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

1- alterar o prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração. Requer ainda, decisão fundamentada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mirassol/SP, 31 de março de 2025.

MATHEUS ANTONIO
FERNANDES:306867
54808

Assinado de forma digital por
MATHEUS ANTONIO
FERNANDES:30686754808
Dados: 2025.03.31 16:30:40
-03'00'

IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA
CNPJ: 47.816.435/0001-72



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

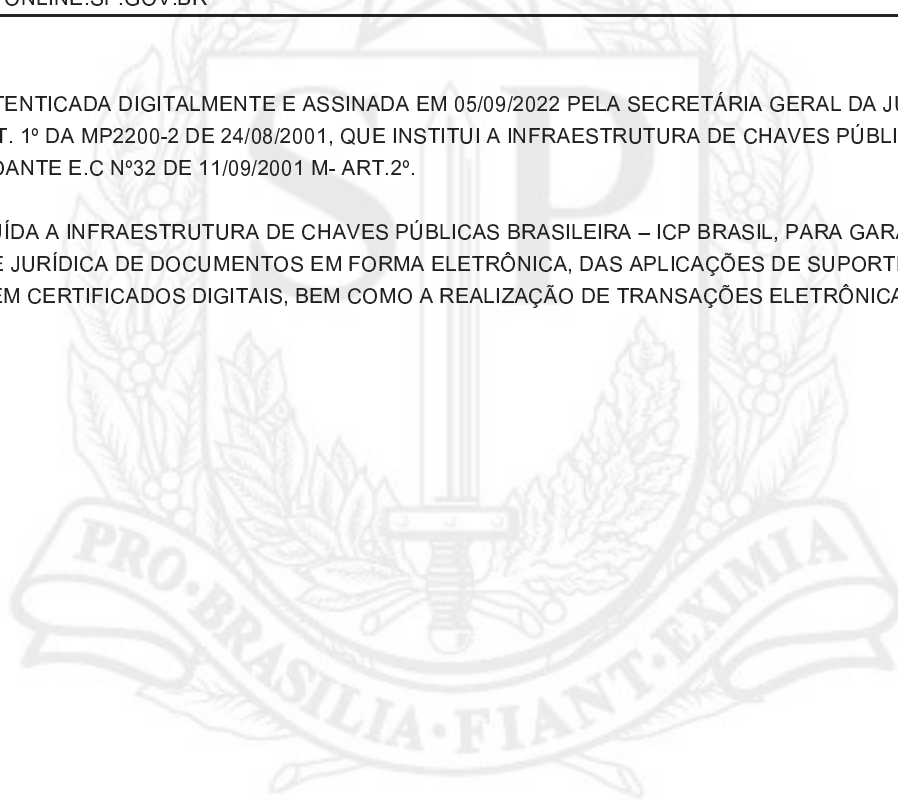
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPessoal (M.E.)	
NIRE 35239848011	CNPJ 47.816.435/0001-72	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 35239848011	DATA DO ARQUIVAMENTO 02/09/2022

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 05/09/2022	HORA DE EXPEDIÇÃO 08:52:30	CÓDIGO DE CONTROLE 178300641

A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 05/09/2022 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.



IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

O único sócio **MATHEUS ANTONIO FERNANDES**, brasileiro, natural de Mirassol/SP, casado no regime de separação total de bens, nascido em 03.09.82, empresário, portador do RG. 32.861.238/SSP-SP e CPF: 306.867.548-08, residente e domiciliada na Rua Ildefonso Giardini, 204, Qd. 08, Lt 03 e 04, Parque Residencial Buena Vita, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15077-432.

Resolve na melhor forma de direito constituir uma Sociedade Empresária organizada sob a forma de Sociedade Limitada, nos termos da Lei n.º 10.406/2002, de acordo com as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL E SEDE

A empresa girará sob o nome empresarial IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, e terá sede na Rua 9 de Julho, 1987, Sala 202, Centro, em Mirassol, Estado de São Paulo, CEP. 15130-067.

PARAGRAFO ÚNICO – Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar, ou extinguir estabelecimentos filiais ou sucursais, em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade exercerá as atividades de:

- A) Comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47440-99);
- B) Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (CNAE 47440-04);
- C) Comércio atacadista especializado de materiais de construção, tais como: concreto asfáltico, blocos de concreto e massa asfáltica ensacada (CNAE 46796-04);
- D) Locação de outros meios de transporte, tais como: caminhões, sem condutor (CNAE 77195-99);
- E) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operadores (CNAE 77322-01).

Trevizan Contabilidade – Fone: 17-32158181 – trevizancontabilidade.com.br

TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social será de R\$. 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor de R\$. 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional, conforme abaixo indicado:

MATHEUS ANTONIO FERNANDES	10.000 quotas	R\$. 10.000,00 - 100%
TOTAL	10.000 quotas	R\$. 10.000,00 - 100%

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas respondendo solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

QUARTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa terá suas atividades iniciadas na data de registro deste documento, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

QUINTA - DA DISSOLUÇÃO

Em caso de morte ou incapacidade superveniente do sócio, não implicará na dissolução da empresa, podendo ser mantida a critério de seus herdeiros ou sucessores.

SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa será exercida pelo seu único sócio MATHEUS ANTONIO FERNANDES, ou por procurador constituído em nome da empresa, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumido, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse da empresa.

SÉTIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E APURAÇÃO DE RESULTADO

Os resultados financeiros serão apurados em balanço geral levantados a qualquer momento, sendo seus lucros ou prejuízos divididos ou suportados pelo sócio proporcionalmente à suas quotas de capital, e excepcionalmente em 31 de dezembro de cada ano, ao termino de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, de acordo com o artigo 1.065 da lei 10.406/02.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Trevizan Contabilidade – Fone: 17-32158181 – trevizancontabilidade.com.br

OITAVA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O único sócio MATHEUS ANTONIO FERNANDES declara, sob as penas da lei:

PARÁGRAFO ÚNICO – Não estar impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

NONA – DO PRÓ-LABORE

No caso de administração o único sócio poderá fixar uma retirada mensal, à título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DÉCIMA – DA REGÊNCIA SUPLETIVA

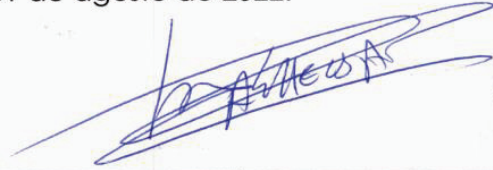
Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1053 do Código Civil.

DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar de pleno acordo, justo e contratado, assina o presente instrumento particular em via única.

Mirassol / SP, 31 de agosto de 2022.

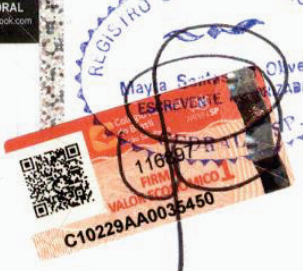


MATHEUS ANTONIO FERNANDES

SP OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS e TABELIAO DE NOTAS DE CEDRAL
Av. João Faquin, 239 - Centro - Cedral-SP - CEP: 15095-000 - Fone: (17) 3365-1504 - E-mail: cartorio.registrocivil@outlook.com
Olga Curitiba, Makiyama Spruz, dlio - Oficial e Tabelião

Reconheço, por semelhança, a firma de: MATHEUS ANTONIO FERNANDES, em documentos com valor econômico de R\$ 11,57, Cedral, 01 de setembro de 2022.
Em Teste da verdade. Cód.: 10229AA0035450

MAYRA SANTOS DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE
Selos: Selo(s): (Std 1: Total R\$ 11,57)
Válido somente com o selo de autenticidade

Trevizan Contabilidade – Fone: 17-32158181 – trevizancontabilidade.com.br



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - ME

NOME EMPRESARIAL IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA	NIRE
DECLARAÇÃO Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial Do Estado de São Paulo, A Sociedade IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, estabelecida na RUA 9 DE JULHO, 1987 SALA 202 - Bairro: CENTRO, Mirassol - SP CEP 15130067, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.	
LOCALIDADE Mirassol - SP	DATA 31/08/2022
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL	
NOME MATHEUS ANTONIO FERNANDES (Sócio-Administrador)	ASSINATURA 

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente ao processo **SPP2230978930** da empresa **IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Claudenir Antonio Magri**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 02/09/2022.

Claudenir Antonio Magri, CPF: 05831396800

Este documento foi assinado digitalmente por Claudenir Antonio Magri e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2230978930.



TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2230978930** de Constituição Normal da empresa **IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Claudenir Antonio Magri**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 02/09/2022.

Claudenir Antonio Magri, CPF: 05831396800

Este documento foi assinado digitalmente por Claudenir Antonio Magri e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2230978930.

02/09/2022

Página 1 de 1



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Certifico que a constituição e enquadramento Microempresa, assinado digitalmente, da empresa **IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA**, e protocolado sob o número **SPP2230978930** em **02/09/2022**, encontra-se registrado na Jucesp, sob o NIRE da matriz **35239848011**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – Gisela Simiema Ceschin.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 02/09/2022.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 31134372884

Este documento foi assinado digitalmente por Gisela Simiema Ceschin e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2230978930.

02/09/2022 Página 1 de 1

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2251445287

NOME
MATHEUS ANTONIO FERNANDES



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
32861238 SSP/SP

CPF
306.867.548-08

DATA NASCIMENTO
03/09/1982

FILIAÇÃO
ANTONIO RODRIGUES
FERNANDES
SONIA TERESA GONCALVES
FERNANDES

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01500835065

VALIDADE
03/08/2031

1ª HABILITAÇÃO
05/10/2000

OBSERVAÇÕES



PROIBIDO PLASTIFICAR
2251445287

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
MIRASSOL, SP
DATA EMISSÃO
04/08/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
ASSINATURA DO EMISSOR
85410145516
SP006495569

SÃO PAULO